

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Maria Lúcia Cardoso, Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG) à época, por meio de seus procuradores, contra o Acórdão 5.532/2014-TCU-2ª Câmara. Por meio dessa deliberação, o Tribunal deu provimento parcial aos recursos de reconsideração interpostos por ela, pelo Sr. Flávio Márcio Alves de Brito Andrade e pela Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop) contra o Acórdão 2.159/2012-TCU-2ª Câmara. Essa última decisão havia lhe aplicado multa no valor de R\$ 35.000,00, reformada para R\$ 17.000,00, e a condenado ao pagamento do débito de R\$ 1.248.804,00, recalculado para R\$ 616.075,20.

2. Os embargos são tempestivos e, por atenderem aos requisitos de admissibilidade dispostos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, podem ser conhecidos. Contudo, não merecem ser acolhidos.

3. Não vislumbro no acórdão recorrido obscuridades ou contradições. A linha argumentativa apresentada evidencia o inconformismo da recorrente com os termos da deliberação e sua intenção de rediscutir o mérito do julgado, reformado pelo recurso de reconsideração, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos declaratórios.

4. Os fatos ora trazidos aos autos já foram enfrentados nas decisões anteriores. A recorrente novamente argumenta que: i) em razão do instrumento da delegação de competência, não caberia a ela rever as ações e decisões dos ordenadores de despesa, considerando o grande número de convênios firmados no âmbito da Secretaria Estadual; ii) não foi previamente informada por qualquer pessoa das irregularidades, quando poderia ter agido tempestivamente; iii) sua decisão fundamentou-se em pareceres das áreas técnica e jurídica, havendo, portanto, de ser afastada sua responsabilidade. Acrescenta que em julgados semelhantes, a exemplo do Acórdão 2.209/2012-TCU-Plenário, esta Corte de Contas teria decidido por julgar regulares as contas.

5. Todavia, tais argumentos foram previamente discutidos na decisão de mérito do processo e quando da avaliação dos recursos de reconsideração apresentados. Consoante voto da decisão anterior, que resumiu os principais pontos do parecer do Ministério Público junto ao TCU, itens c.1 a c.29:

19. Quanto à Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária da Setascad/MG, invoco os motivos analiticamente deduzidos pelo Ministério Público (...), como fundamento para a rejeição dos argumentos deduzidos pela responsável, sem prejuízo de explicitar as razões mais relevantes que me conduzem a essa conclusão:

I - A ex-Secretária da Setascad foi a **signatária do Convênio MTE/Sefor/Codefat 035/1999** e Termos Aditivos 01/1999 e 02/2000, **autora do ato de dispensa de licitação** e **signatária do Contrato 143/2000 e 1º Termo Aditivo**.

II - A Setascad/MG assumiu a obrigação de: 'i) executar as 'atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR' (Cláusula Primeira – Do objeto); ii) 'acompanhar e avaliar a participação e qualidade dos cursos realizados, mantendo cadastro individualizado dos beneficiários do programa' (item 3.2.2 do Convênio); iii) 'responsabilizar-se integralmente pela contratação e pagamento de pessoal que vier a ser necessário' (item 3.2.6 do Convênio); iv) 'não realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar' (item 6.5 do Convênio, p. 103)'.

III - A Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop) não possuía qualificação suficiente para executar o objeto do contrato e necessitou subcontratar a sociedade empresária Tecnodata. A falta de capacidade técnica e operacional da Feop para executar o objeto era patente e podia ser verificada de pronto, uma vez que a 'Fundação tem por finalidades explorar todas as modalidades de radiodifusão educativa (sonora e de sons e imagens) [...], visando à divulgação de programas ou projetos que abranjam todos os níveis de ensino e culturais [...]', consoante estabelece o art. 5º do Estatuto, grifos acrescidos).

IV - A mencionada subcontratação violou o comando contido na alínea 'e' da Cláusula Oitava do contrato 143/2000, o que ensejaria a rescisão contratual, a qual não foi implementada.

V - A responsável não exerceu o acompanhamento, supervisão e avaliação da execução dos serviços contratados, conforme estipulava a Cláusula Segunda do contrato 143/2000, e não atuou no sentido de garantir a integral e correta aplicação dos recursos nas ações de educação profissional.

VI - A referida responsável, na condição de então Secretária da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente – Setascad/MG, tinha a obrigação de impedir a ocorrência de irregularidades grosseiras como as verificadas neste processo.

VIII - Somente houve comprovação da regular aplicação de parte dos valores pagos à Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto – FEOP (R\$ 632.728,80 dos R\$ 1.248.804,00).

6. Do parecer do Ministério Público destaco ainda os seguintes trechos, também atinentes ao tema:

c.8) ademais, com uma simples análise da denominação e da finalidade da Feop, era de se esperar que esta não tivesse a capacidade técnico-operacional para executar as atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Planfor;

(...)

c.15) tendo em vista que a Feop era usualmente contratada, por dispensa de licitação (v.g., Contratos 122/2000, 126/2000 e 274/2001 – peça 29, p. 10), era de se esperar uma maior cautela da então Secretária da Setascad/MG;

c.16) **No caso em tela, tem-se que a sr.^a Maria Lúcia Cardoso deve ser responsabilizada pela contratação direta da Feop, pois que, a olho nu, observa-se que a Fundação Educativa de Rádio e Televisão de Ouro Preto** (vide artigo 1º do Estatuto e da nota fiscal à peça 43, p. 47) não desempenhava atividades que guardem pertinência temática com as atividades inerentes à qualificação profissional que teriam que ser desenvolvidas no âmbito do Planfor (grifos originais);

7. A par disso, entendo que a responsabilidade da gestora restou bem caracterizada nos autos, não havendo porque afastá-la. A enorme distância entre as condutas adotadas e o que preconiza os normativos atinentes ao tema me leva a concordar com as decisões anteriores.

8. Os argumentos ora apresentados, impossibilidade de rever todos os atos delegados e decisão tomada com base em pareceres técnico e jurídico, podem ser entendidos como atenuantes, mas não são suficientes para que suas contas sejam julgadas regulares.

9. Acrescento, com relação ao último argumento, que, nas decisões citadas, Acórdãos 2.209/2012-TCU-Plenário e 1.801/2012-TCU-Plenário, as contas foram julgadas regulares com ressalva, tendo por conta algumas peculiaridades do Planfor e o fato de o objeto ter sido considerado executado, o que não se replica no caso concreto.

10. Não vislumbro no julgado recorrido, por conseguinte, quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que mereçam esclarecimentos deste relator.

11. Finalmente, ante o pleito de apresentação de sustentação oral requerido pela embargante, esclareço à sua procuradora que não há previsão regimental para tanto na apreciação de embargos de declaração, nos termos do art. 168, §9º, do Regimento Interno.

Diante do exposto, Voto por que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de maio de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator